

PARECER COMISSÃO GERAL DE PARECERES (CGP)

Nº 08/2022

Aos quatro dias do mês de julho de 2022, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Tupandi, reuniram-se os membros da Comissão Geral de Pareceres, indicados e votadas nos termos do Regimento Interno (art. 56 do Regimento Interno), tendo como membros os Vereadores MATHEUS KLASSMANN (Presidente), ALICE VANESSA GERLACH FRÜHLING (Membro) e BRUNA SCHUH JUNGES (membro) e acompanhados da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, todos os presentes na reunião, para deliberar sobre a matéria encaminhada pela Mesa Diretora, quais sejam:

DO PROJETO EM ANÁLISE

Passaremos a análise dos Projetos encaminhados à essa Comissão, numa análise conjunta indicando-se que haja vista a inexistência de vício formal, passa-se ao mérito das proposições.

E nessa senda, adotando as razões da assessoria jurídica contratada por este Poder Legislativo dá-se pela viabilidade técnica e possibilidade jurídica dos projetos de lei ns. 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, e 056, todos de 2022.

Da análise geral, quase todos os projetos são viáveis, com pequenas modulações.

No projeto de Lei n. 055, restou na "mensagem" que a data do evento aconteceria em 11 de agosto de 2022, sendo que na verdade ele ocorrerá em 2023. Na Lei está correto, mas na exposição de motivos ficou 2022. E no projeto de lei n. 052 que concede a construção de um poço artesiano, na proposição o valor de contrapartida ficou de R\$ 46.490,00, sendo que o valor é de R\$ 36.490,00. Na exposição de motivos o valor está correto, mas no PL ficou equivocado.

Estas pequenas falhas foram corrigidas após análise do corpo jurídico externo do Legislativo e do Executivo, tendo sido sanadas.

Quanto a MENSAGEM DE RETIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2022, a mesma segue orientação esta Casa, e amolda a proposição a sua verdadeira faceta, uma subvenção que é.

Alias, o Parecer CT Coletivo nº 3/2019 do TCE/RS assinala:

k) a Lei nº 13.019, de 2014, não autorizou a pactuação de termos de colaboração e de fomento cujo objeto seja exclusivamente cobrir despesas de custeio da Organização parceira sem indicação da atividade ou projeto de interesse social a ser executado em regime de mútua colaboração, fato esse que **retira a natureza de subvenção social de tal repasse** e corrobora o entendimento expresso no item 3 deste Parecer, de que a **entrega de recursos financeiros as Organizações da Sociedade Civil deve estar associada à contraprestação direta de bens e serviços.**

Em sendo assim nada impede o repasse, mas não a título de subvenção, e sim como ato próprio da Lei Federal 13.019, de 2014, ainda que pela via da inexigibilidade citada no mesmo parecer¹.

¹ b) em princípio, é inexigível o chamamento público para a contratação de CONSEPRO de natureza privada, uma vez que essas entidades são criadas justamente para colaborar com a administração pública em ações relacionadas à segurança. Mas providência nesses moldes não afasta as demais exigências da Lei das Parcerias, como por exemplo: a apresentação de Plano de Trabalho; a prestação de contas; e a instituição de comissão de

monitoramento e avaliação;

Na questão contábil, o elemento de despesa 335043 está em falta, segundo a visão emprestada á resposta, devendo ser incluída via abertura de crédito especial, com inclusão de superavit financeiro do exercício anterior, o que dá azo a inclusão neste orçamento, incluindo esta dotação com o superavit, sem mais uma vez indicar pensamento diverso da Corte de Contas no aludido parecer², mas que será objeto de adequação quando do envio da LDO para o exercício de 2023, o que supre de momento qualquer alegação de distorção contábil.

Por fim, e não menos importante, o projeto de lei do legislativo n. 02/2022 está correto formal e materialmente, sendo bem vinda a proposição que enaltece o Poder Legislativo.

DA DECISÃO FINAL

² h) como regra geral, as dotações orçamentárias destinadas às transferências de recursos aos CONSEPROs devem contemplar a **Função 06 – Segurança Pública**, a qual pode ser combinada com as diversas subfunções em vigor,

de forma a **evidenciar corretamente em que área está sendo realizada a despesa** e, assim, atender às mencionadas Lei nº 4.320 e Portaria MOG nº 42, bem como ao princípio da transparência das contas públicas;

i) a modalidade de aplicação indicada para a entrega de recursos financeiros a terceiros, com vistas à execução de atividade de interesse público, em regime de mútua colaboração com organizações da sociedade civil como os CONSEPROs é a **50– Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos**, correspondentes às despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública;

j) a forma de classificação das despesas se vincula ao objeto pactuado, ou seja, de acordo com o serviço que será prestado. Tal classificação originasse no orçamento e suas distinções visam à melhor evidenciação das transferências a terceiros. No caso dos CONSEPROs classificáveis como Organizações da Sociedade Civil (OSCs), a entrega de recursos financeiros deve estar associada à contraprestação direta em bens ou serviços, dessa forma, segundo conceitos que integram a Portaria nº 163, de 2001, na movimentação dos mesmos **não podem ser utilizados os elementos de despesa** 41 – Contribuições; 42 – Auxílios; 43 - Subvenções Sociais; 45 - Subvenções Econômicas e 81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;

Após análise do Projetos encaminhado à CGP encerrou-se a reunião da Comissão. Todos os membros que compõe a CGP opinaram e aprovam de forma unânime esse parecer, analisando em conjunto a integralidade meritória das proposições supra indicadas, dando pela aprovação dos projetos de leis em conjunto, já que feitas as correções aqui anotadas, sem ressalvas e sem demérito de ofertas de emendas, de qualquer espécie ou natureza.

Matheus Klassmann
Presidente

Bruna Schuh Junges
Membro

Alice Vanessa Gerlach Frühling
Membro

Eduardo Luchesi
Assessoria Jurídica